

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°.: 13707/002.478/92-97
RECURSO N° : 03.793
MATÉRIA : IR FONTE - ANO: 1989
RECORRENTE : CERAS JOHNSON LTDA.
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)
SESSÃO DE : 10 DE JULHO DE 1996
ACÓRDÃO N° : 103-17.583


IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - Adota-se no processo decorrente o decidido no processo principal, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4° do artigo 1° da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei n° 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto por CERAS JOHNSON LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de NCZ\$ 8.835.966,12 e a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Márcio Machado Caldeira, Sandra Maria Dias Nunes e Victor Luís de Salles Freire que proviam o recurso integralmente.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 13707/002.478/92-97

ACÓRDÃO Nº: 103-17.583


VILSON BIADOLA

RELA TOR

FORMALIZADO EM 20 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner e Márcia Maria
Lória Meira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº: 13707/002.478/92-97

ACÓRDÃO Nº: 103-17.583

RECURSO Nº: 03.793

RECORRENTE : CERAS JOHNSON LTDA.

R E L A T Ó R I O

CERAS JOHNSON LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância que manteve a exigência descrita no Auto de Infração de fls. 01, lavrado para a cobrança do Imposto de Renda na Fonte relativo ao ano-base de 1989, tendo como suporte fático omissão de receita de correção monetária de depósitos judiciais e omissão de receita de correção monetária de adiantamentos de recursos financeiros a empresa coligada, ambas apuradas na fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (Processo nº 13707.002477/92-24).

A recorrente reporta-se às peças de defesa apresentadas no processo principal. Especificamente, quanto ao Imposto de Renda na Fonte, argumenta que: (a) ainda que prevaleça a exigência do IRPJ sobre a variação monetária decorrente de negócios de mútuo, o lançamento é improcedente vez que o artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 só trata do ajuste para fins do lucro real, não se aplicando portanto ao Imposto de Renda na Fonte, cuja base de cálculo é o lucro líquido; (b) sendo a correção monetária dos depósitos judiciais indisponível à pessoa jurídica, esta não poderia distribuir a seus sócios. Em consequência não teria ocorrido o fato gerador do Imposto de Renda na Fonte; (c) é ilegal a cobrança da TRD no período anterior a 01.09.91.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº: 13707/002.478/92-97

ACÓRDÃO Nº: 103-17.583

V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Conforme relatado, trata-se de reflexo de processo já julgado por esta Câmara, que através do Acórdão nº 103-17.403, de 14.05.96, deu provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Ncz\$ 8.835.966,12, correspondente a parcela de correção monetária calculada sobre adiantamentos de recursos financeiros a empresa coligada, bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Assim, face o princípio da decorrência, a mesma verba deve ser excluída da tributação também no presente processo.

Quanto à cobrança da TRD, é pacífico o entendimento deste Conselho que por força do disposto no artigo 101 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 4.567, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a parcela de Ncz\$ 8.835.966,12, bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº: 13707/002.478/92-97

ACÓRDÃO Nº: 103-17.583

Brasília (DF), em 10 de julho de 1996.


VILSON BIADOLA - RELATOR

